

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020.

(Do senhor AFONSO FLORENCE)

Susta a Portaria nº 377, de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

**Art. 2º** O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Essa portaria da Secretaria de Tesouro Nacional (Mansueto/Guedes) tem efeitos nefastos para as parcerias entre poder público e organizações da sociedade civil, sejam aquelas feitas com base no MROSC ou na legislação de OSs. Com motivação duvidosa e obscura, indo em sentido contrário a todo ordenamento jurídico e a entendimento do STF, a portaria terá como efeitos a demissão dos funcionários das entidades e seus fechamentos, retroagindo em 3 décadas a situação do Brasil.

Sob pretexto de tentar reduzir os gastos públicos, reiterando o que a Portaria 233/2019 já sinalizava, o governo agora fere diretamente a espinha dorsal da área social brasileira. Essa nova medida dá mais um ano para que os entes públicos se adaptem para passar a computar as despesas com recursos humanos das entidades parceiras como despesas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso quer dizer que o valor repassado para pagamento de RH nas parcerias seria considerado equivalente ao gasto com servidores públicos ativos, inativos e pensionistas e com outros gastos de pessoal, e isso representaria um aumento gigantesco das despesas de cada órgão contratante, provavelmente **ultrapassando os limites da lei** na maioria dos casos.

Para exemplificar, falando apenas de dois setores paulistas, a Saúde emprega mais de 60 mil pessoas e a Cultura, em torno de 4 mil. Sem mencionar todas as demais parcerias paulistas em outros setores. Se essas despesas entrarem

para compor os gastos previstos na LRF, o limite será ultrapassado em muito, forçando a demissão dos funcionários das entidades ou encerrando as parcerias.

Entretanto, o caos gerado não é o motivo maior de se contestar essa medida, que muda a regra do jogo com a bola em campo. A questão é que inserir gastos com pessoal de instituições parceiras como gastos com servidores públicos ou considerar que sejam despesas com serviços de terceiros, que caracterizam uma espécie de substituição de servidores e empregados públicos, é um equívoco. As parcerias entre o poder público e a sociedade civil organizada não são uma forma de terceirização. A Constituição, leis federais, estaduais e municipais além de inúmeros dispositivos infralegais dão segurança jurídica a essa afirmação, desde que sejam corretamente aplicadas. É fundamental que o entendimento constitucional já referendado pelo STF seja conhecido, compreendido e amplamente divulgado: parceria não é terceirização!

O uso equivocado de instrumentos de contratualização de OSs ou OSCs deve ser fortemente evitado e exemplarmente responsabilizado, se ocorrer. Onde existir uso indevido de parceria apenas para contratação de mão de obra, isso deve ser apurado e submetido ao rigor da lei, porque é indevido. A conivência de setores governamentais com a impunidade não pode dar margem a que entendimentos equivocados e ações de burocratas e governantes ignorantes, incompetentes ou mal-intencionados inviabilizem a área social, cultural, de saúde, científica e tecnológica no país.

Se esse cenário não for alterado e a portaria se concretizar, estaremos entre o risco de ficar inviabilizada a continuidade da imensa maioria das parcerias brasileiras ou de vermos adotado o “paliativo” de abandono das contratações regulares de pessoal e, aí sim, a opção por práticas de terceirização/quarteirização, ampliando simultaneamente o custo e a precarização das relações de trabalho no interior das ações sociais. Parcerias essenciais para o Brasil na Saúde, na Ciência e Tecnologia, na Cultura, na Assistência Social e em todas as demais áreas sociais estão ameaçadas. O cenário que se desenha retroage ao fim dos anos 1980, início dos anos 1990. Não podemos deixar isso acontecer.

Por todo o exposto, solicito apoio dos pares e de toda a Câmara para aprovação deste, sustando essa medida que além de inconstitucional se mostra extremamente prejudicial, especialmente por amplificar a crise econômica e o desemprego já vivenciados em meio à pandemia do COVID-19.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2020.

Dep. AFONSO FLORENCE – PT/BA